



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1000107-53.2008.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE COMITÊ
FINANCEIRO – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPIRANGA

Relator: DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA ÀS
ELEIÇÕES DE 2008. PARTIDO POLÍTICO. COMITÊ FINANCEIRO. 1.**
Ausência de documentação necessária ao exame das contas. 2. Irregularidade
que compromete a verificação contábil e aplicação dos procedimentos de
exame aprovados pela Justiça Eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do
Recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as
contas apresentadas pelo Comitê Financeiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES –
PT, de Sapiranga-RS, relativas às eleições municipais de 2008 (fls. 58-64).

O recorrente postula a reforma da sentença para o fim de considerar
aprovadas as contas apresentadas, e, alternativamente, caso mantida a sentença, para
que seja afastada a sanção imposta. Sustenta que as contas teriam sido desaprovadas
em razão do extravio de alguns recibos eleitorais, o que não teria o condão de macular a
higidez das contas. Por outro lado, persistindo o julgamento, requer a aplicação do § 3º
do art. 37 da Lei nº 9.096/95, na parte em que estabelece que a sanção de suspensão do
repasso de novas quotas do Fundo Partidário não pode ser aplicada quando a prestação
de contas não for julgada em até 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Recebido o recurso, os autos foram remetidos ao Eg. TRE/RS (fl. 65) e
vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 68).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas apresentadas pelo Comitê Financeiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, de Sapiranga-RS, relativas às eleições municipais de 2008, foram submetidas à análise técnica da Justiça Eleitoral. O relatório final de exame (fl. 25) apresentou a seguinte informação quanto às peças integrantes da prestação de contas:

1. PEÇAS INTEGRANTES:

Não conforme nos termos do Art. 30 Inc. III da Res. TSE nº 22.715/08 demonstrativo dos Recibos Eleitorais distribuídos ausentes. SMJ, a ser analisado documento de pág. 22.

A Promotoria Eleitoral pugnou pela intimação do Partido para que se manifestasse sobre o teor do relatório técnico, oferecendo, alternativamente, parecer pela desaprovação das contas, uma vez que *“a não devolução dos recibos eleitorais é irregularidade insanável que compromete a segurança das finanças, certo que a apresentação de boletim de ocorrência lavrado de forma tardia e no qual não se fez constar motivo de força maior não afasta a vicissitude”* (fls. 27-27v).

Intimado (fls. 29-31), o representante legal do recorrente ofereceu esclarecimentos, alegando que *“nenhuma irregularidade de cunho substancial acabou apontada, pelo contrário (...)”* e que *“nada há de irregularidades, que porventura tenham maculado a transparência, a confiabilidade ou a regularidade das contas em exame”*. Sustenta, também, que *“na espécie, apenas e tão só, acabou apontada a ausência um bloco de recibos eleitorais na prestação de contas (13.022.121141 a 13.022.121160)”* e que *“frente ao universo geral da movimentação contábil, o ocorrido não compromete, em nada, a lisura e a regularidade das contas referentes às eleições de 2008”*.

Após nova vista, a Promotoria Eleitoral reiterou parecer anteriormente expedido, manifestando-se pela desaprovação das contas, haja vista que não houve saneamento da irregularidade apontada, e que *“a apresentação de boletim de ocorrência lavrado de forma tardia e no qual não se faz constar motivo de força maior não afasta a vicissitude”* (fls. 36-36v).

Sobreveio, então, a sentença (fls. 39-40v), que desaprovou as contas apresentadas pelo Comitê Financeiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, de Sapiranga-RS, relativas às eleições municipais de 2008, e determinou a suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A seguir, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 47-48), parcialmente acolhidos (fl. 50), para o fim de afastar contradição quanto ao período de suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário, haja vista que na fundamentação da sentença havia sido determinado o período de 6 (seis) meses, ao passo que a parte dispositiva o fixou equivocadamente em 12 (doze) meses.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, ainda que o relatório de exame técnico não tenha apontado outras irregularidades, a falta de recibos eleitorais constitui vício que compromete a confiabilidade das contas de campanha, porquanto impede o efetivo controle acerca de eventuais valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o cotejo das informações lançadas nos recibos eleitorais com aquelas apresentadas nos relatórios contábeis.

Frise-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, notadamente quando a formalização de Boletim de Ocorrência ocorre em momento posterior ao início do procedimento de prestação de contas. Ademais, o Boletim de Ocorrência é prova unilateral, não absoluta, que não induz a regularidade dos recibos eleitorais tidos por extraviados.

Assim, diante da ausência de elementos indispensáveis à verificação da regularidade das contas da agremiação política, impõe-se sua desaprovação. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de Contas. Comitê Financeiro Municipal. Eleições 2008. Contas desaprovadas. Suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário. Alegação de inaplicabilidade de sanção de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário a comitê financeiro. Improcedente. Os comitês financeiros são constituições dos próprios partidos com o objetivo de angariar haveres para financiamento das campanhas eleitorais. Aplicação do art. 50, caput, da Resolução nº 22.715/08-TSE. Alegação da desnecessidade da devolução dos recibos eleitorais não utilizados devido à modificação da legislação eleitoral. Inviabilidade de aplicação dos dispositivos normativos da Resolução do TSE nº. 23.217/2010 às prestações de contas relativas às eleições de 2008. Interpretação sistemática de dispositivos da Resolução do TSE nº. 23.217/2010. Dicção do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 30, parágrafo único. Necessidade de instrução da prestação de contas, inclusive, com recibos não utilizados.

Perda ou extravio dos recibos. Lavratura de Boletim de Ocorrência. **Boletim de Ocorrência é prova unilateral, não absoluta, que não constitui meio idôneo para demonstrar a regularidade e veracidade do recibo apresentado. Ausência de apresentação de recibos eleitorais não utilizados. Prejuízo à devida fiscalização pela Justiça Eleitoral das contas apresentadas.** Incidência do artigo 30 da Lei nº 9.504, de 30/9/97 c/c artigo 3º, 30, IX, 40 da Resolução do TSE nº 22.715, de 28/02/2008, e de Súmula nº 30 deste Tribunal. Necessidade de manutenção de sentença que desaprovou contas. Constatação de irregularidade de natureza grave, e, portanto, insanável. Relevância da quantidade de recibos eleitorais extraviados. Desídia no manejo das contas. Inaplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. (TRE/MG. RE - RECURSO ELEITORAL nº 970390 - Belo Horizonte/MG. Acórdão de 28/04/2011. Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/05/2011)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ALGUNS RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DOS RECIBOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de entrega de recibos eleitorais não utilizados infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

2. A formalização de Boletim de Ocorrência pelo recorrente em momento posterior ao início do procedimento de prestação de contas é inábil a demonstrar situação configuradora das dirimentes da força maior ou do caso fortuito. Precedente.

3. A existência de falhas que comprometam a regularidade das contas analisadas conduz à desaprovação da prestação empreendida. Inteligência do art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

4. Conhecimento e improvemento do recurso. (TRE/SE. RE - RECURSO ELEITORAL nº 3097 - Aracaju/SE. Acórdão nº 197/2009 de 10/06/2009. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2009, Página 23)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DOS RECIBOS E DOS RESPECTIVOS CANHOTOS. ALEGAÇÃO DE FALHA PARTIDÁRIA E EXTRAVIO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO.

A falta dos recibos eleitorais e a ausência de notas explicativas com descrição de bens e serviços estimáveis em dinheiro são falhas que comprometem a regularidade das contas, não encontrando guarida a justificativa de falha partidária e extravio por parte do responsável por sua entrega a esta Justiça Especializada. Constatando nos autos falha insanável, consoante dispõem os arts. 1.º, inciso V, 3.º e 4.º, § 3.º, da Resolução TSE nº 22250/06, devem as contas ser rejeitadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE/MS. PCTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 674 - Campo Grande/MS. Acórdão nº 5617 de 25/02/2008. Relator(a) JOSÉ PAULO CINOTI. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1688, Data 11/03/2008, Página 324)

No que pertine ao pedido de aplicação do § 3º do art. 37 da Lei nº. 9.096/95¹, especificamente na parte em que veda a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação, vale destacar que o referido dispositivo foi incorporado à Lei nº 9.096/95 (§ 3º do art. 37) e à Lei nº 9.504/97 (art. 25, parágrafo único) com o advento da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que alterou as Leis nº 9.096/95, nº 9.504/97 e nº 4.737/65.

Com efeito, o Eg. TSE já examinou a questão da aplicação do dispositivo aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, determinando que o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da vigência da lei nova, e não da data da apresentação das contas pendentes de julgamento. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, "O prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, tal como previsto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, mas contado a partir da vigência da lei nova" (ED-Pet nº 1628/DF, DJE de 1º.8.2011, de minha relatoria).

3. A decisão que desaprova as contas do partido político deve ser executada imediatamente após a sua publicação (Pet nº 823/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21.6.2005).

4. Não há falar em contradição quando o acórdão embargado examina a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas e os valores envolvidos, considerando, ainda, o caráter preventivo-sancionatório de que deve se revestir a sanção aplicável.

5. Embargos de declaração rejeitados.

¹ A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, **não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE. EPET - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO nº 1459 – Brasília/DF. Acórdão de 07/12/2011. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 2/3/2012, Página 33-34)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO.

1. O prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, tal como previsto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, mas contado a partir da vigência da lei nova.

2. Se é permitida a revisão de decisões já proferidas, com vistas à adequação à regra prevista na lei nova, no que tange à proporcionalidade na aplicação da pena, conforme expressamente previsto no § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inaugurado pela Lei nº 12.034/2009 respeitada, em todo caso, a coisa julgada, com mais razão é de se entender pela incidência de tal preceito aos processos pendentes de julgamento.

3. Ausência de contradição.

4. Embargos rejeitados.

(TSE. EPET - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO nº 1628 – Brasília/DF. Acórdão de 13/04/2011. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 202-203)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantendo indene a decisão atacada no sentido da desaprovação das contas apresentadas pelo Comitê Financeiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, de Sapiranga-RS, relativas às eleições municipais de 2008, com a consequente suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\oan531n6q8pibmal3kq4_1030_55136020_140415225638.odt